

Classe 1300 – Ação Ordinária / Serviços Públicos

Requerente: BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

Requerida: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** contra **UNIÃO FEDERAL**, com pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº1.100/2011, mantido integralmente pelo Acórdão nº2.174/2013, do Tribunal de Contas da União, para que o requerente possa ser considerado elegível.

Narra o Autor que foi prefeito do Município de Carauari/AM nos anos de 2004 a 2008, quando o Ministério da Defesa celebrou o Convênio nº81/2006-PCN/MD.

Diz que o referido Convênio teve as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão nº1.100/2011, em 07/06/2011, e mantido integralmente pelo Acórdão nº 2.174/2013, proferido nos autos do processo administrativo nº017.155/2009-3.

Alegou que o julgamento, no qual lhe foi aplicado os efeitos da revelia, foi em total desacordo com a legislação processual, bem como feriu garantias constitucionais, dentre as quais o direito à ampla defesa e o contraditório. Afirmou que, ao tomar conhecimento do julgamento das contas, interpôs recurso de reconsideração, alegando a nulidade de citação, uma vez que a mesma se deu em local diverso do endereço descrito na Carta de Citação. Contudo, o TCU teria mantido a condenação.

Aduz que não há qualquer elemento hábil a caracterizar que tenha auferido vantagem patrimonial, desrespeitado princípios administrativos ou lesado o erário, razão pela qual alega a nulidade dos acórdãos vergastados.

A condenação em apreço teria ocasionado sérias conseqüências, porquanto o autor apresentou candidatura ao cargo de Prefeito para o pleito eleitoral do corrente ano, podendo resultar em inelegibilidade mediante impugnação a ser interposta na Justiça Eleitoral pelo Ministério Público ou



Autos nº. 11867-66.2016.4.01.3200

outro legitimado.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 36/1036.

Em despacho inicial, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para momento posterior à contestação da parte ré (fl. 1038).

Petição do Autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fls. 1041/1090).

Contestação da União foi juntada às fls. 1092/1113, acompanhada dos documentos de fls. 1114/1123.

Às fls.1125/1133, foi prolatada decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, impugnada por interposição de Agravo de Instrumento, às fls.1137/1177. Ademais, sucessivamente à informação de interposição de agravo de instrumento, foi feito novo requerimento de deferimento da tutela de urgência às fls.1181/1229.

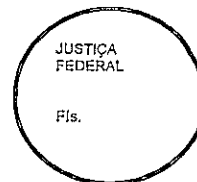
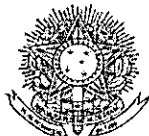
Decisão proferida às fls.1231/1235, em juízo de retratação, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de todos os efeitos do acórdão nº1.100/2011, que havia sido mantido integralmente pelo Acórdão nº2.174/2013, pelo Tribunal de Contas da União.

Embargos de declaração, acompanhados de documentos, foram opostos pelo Ministério Público Federal às fls.1239/1295, oportunidade em que sustentou: a) a existência de contradição na decisão recorrida; b) competência do STF e não da Justiça Federal de primeiro grau, para apreciar situações fáticas que podem acarretar eventual inelegibilidade do autor; e c) identidade da presente demanda com a demanda que tramitou nos autos nº10517-14.2014.4.01.3200,

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Os autos vieram conclusos para análise de embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, contra a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspensão dos efeitos de acórdão do TCU, dando por irregular as contas prestadas no âmbito do processo administrativo nº017.155/2009-3.

1. Não obstante o MPF afirme a existência de contradição na decisão de fls. 1231/1235, em verdade **não foram apontados os vícios a que se refere o art. 1022 do CPC/2015.** Em suas razões, o MPF sustentou que a presente demanda tem por pretensão desconstituir decisões administrativas,



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Autos nº. 11867-66.2016.4.01.3200

prolatadas nos autos do mesmo processo administrativo que tramitou perante o TCU (TCE nº017.155/2009-3), pretensão esta que se repete ao que fora processado e julgado definitivamente no bojo dos autos nº10517-14.2014.4.01.3200, que tramitaram neste Juízo.

Em apertada síntese, o MPF sustenta violação à coisa julgada material, porquanto a matéria objeto desta demanda já teria sido enfrentada em ação ordinária anulatória de ato/procedimento administrativo, autos nº10517-14.2014.4.01.3200.

Assim, não obstante a peça de fls. 1239/1242 esteja protocolizada como embargos de declaração, deverá ser analisada apenas quanto ao pedido de "reforma" da decisão que deferiu tutela provisória e antecipatória, porquanto argüida preliminar de ausência de pressuposto processual negativo (coisa julgada material) para o processamento da presente demanda.

2. Em princípio, não há que se falar tecnicamente em "reforma" de decisão prolatada por juízo de mesmo grau de jurisdição, providencia esta que só poderia ser adotada perante órgão jurisdicional de superior hierarquia a este juízo de 1º grau.

Ademais, a decisão de fls. 1231/1235 mostrou-se acertada, tomando-se em consideração os elementos até então existentes nos autos, naquele momento processual.

Há que se destacar que, o revolvimento de questões já decididas por juízo de um mesmo grau de jurisdição só se justifica diante da superveniência de fatos ou circunstâncias novas, deduzidas nos autos. Em outras palavras, **não caberia a esta magistrada revolvimento das questões já enfrentadas nos autos, não fosse o surgimento de fatos processuais novos, cuja menção é posterior à prolação da decisão de fls. 1231/1235.** Aliás, a possibilidade de modificação ou reforma da decisão de tutela antecipada está prescrita no art. 296 do CPC/2015.

Esta é exatamente a hipótese.

A manifestação do MPF aos autos traz à baila fatos novos. Aliás, fatos processuais impeditivos do enfrentamento do mérito da presente demanda, que visa desconstituir atos decisórios prolatados em procedimento administrativo de tomada especial de contas, perante o TCU, autos nº17.155/2009-3.



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Autos nº. 11867-66.2016.4.01.3200

Segundo o MPF, o autor *Bruno Luis Litaff Ramalho* ajuizou duas ações ordinárias contra a União (mesmas partes), para rediscussão do processo administrativo de tomada especial de contas nº17.155/2009-3, em trâmite no TCU, que culminou, após manifestações e recursos, na rejeição das contas, tornando-o, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº64/90, inelegível para o pleito eleitoral municipal do ano de 2016.

O MPF destaca que, não obstante a mesma pretensão (anular atos decisórios prolatados no bojo do processo administrativo nº17.155/2009-3) se repita, existem disparidades entre as narrativas das iniciais dos autos nº10517-14.2014.4.01.3200 e nº11867-66.2016.4.01.3200 destinadas a dar aparência de diferentes causas de pedir, que podem ser categorizadas na seguinte tabela:

Ação ordinária, em trâmite nesta 3ª Vara, autos nº10517-14.2014.4.01.3200	Ação ordinária, em trâmite nesta 3ª Vara, autos nº11867-66.2016.4.01.3200
Impugnação do acórdão do TCU nº05/2012, prolatado no processo administrativo 17.155/2009-3	Impugnação dos acórdãos do TCU nº1100/2011 e nº2174/2013, prolatados no processo administrativo 17.155/2009-3
Processo administrativo de prestação de contas do convênio federal nº270/2006-PCN/MD	Processo administrativo de prestação de contas do convênio federal nº81/2006-PCN/MD

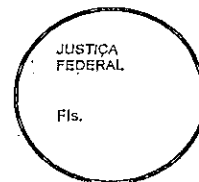
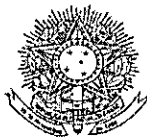
Da leitura dos embargos do MPF, este sugere que este juízo teria sido induzido em erro, em razão das referidas narrativas díspares da causa de pedir, conforme trecho em destaque:

21. Entretanto, tais divergências são meramente aparentes. Em ambos os casos, busca-se desconstituir os efeitos do acórdão do TCU prolatado no bojo do processo de contas n.017.155/2009-3. Em rápida consulta ao site daquela Corte de Contas, constata-se que há três acórdãos publicados em tal processo: nº1100/2012, nº2174/2013 (pedido de reconsideração) e nº3771/2013 (embargos de declaração). Além disso, todos eles tratam do mesmo convênio, qual seja, 270/2006-PCN/MD.

22. Assim, a referência ao convênio 81/2006-PCN/MD foi mero erro material, tal qual a menção a um suposto acórdão TCU 05/2012.

23. Percebe-se também que nas duas ações discute-se a mesma causa de pedir: suposta nulidade do acórdão do TCU por vício na citação do autor.

24. Do exposto se conclui pela absoluta identidade entre as aludidas ações, sendo que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº10517-14.2014.4.01.3200 impede qualquer rediscussão posterior



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Autos nº. 11867-66.2016.4.01.3200

acerca da validade dos acórdãos do TCU exarados no processo 017.155/2009-3."

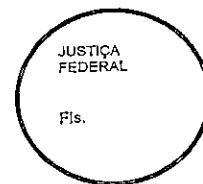
Está demonstrado pela documentação apresentada pelo MPF a prolação de sentença nos autos nº10517-14.2014.4.01.3200, julgando improcedente o pedido do autor de desconstituição de decisão administrativa prolatada nos autos de processo administrativo de tomada especial de contas nº17.155/2009-3, tendo por mote de discussão da nulidade de citação administrativa (fls. 1268/1270).

Insta registrar que, nos presentes autos, o autor se insurge contra acórdãos do TCU, no mesmo processo administrativo, prolatados nos anos de 2011 e 2013. Ademais, a primeira ação judicial (autos nº10517-14.2014.4.01.3200) foi distribuída no ano de 2014, quando já era possível ao autor a impugnação judicial no mesmo processo.

Em outras palavras, é no mínimo curioso que o autor escolha diferentes decisões e acórdãos do TCU, prolatados nos mesmo autos de processo administrativo nº17.155/2009-3, para questionamento em ações ordinárias distintas quando, do ajuizamento da primeira demanda, já possuía amplas e irrestritas condições de questionamento judicial da higidez legal e constitucional de tais atos (todos anteriores ao ajuizamento da primeira ação ordinária, julgada improcedente e, por conseqüência, desfavorável aos interesses do autor).

Aliás, essa opção por fragmentar a impugnação do resultado de um mesmo processo administrativo, traz os riscos da coexistência de provimentos jurisdicionais díspares envolvendo pretensões que se voltam para uma mesma tutela jurisdicional (desconstituição de ato/decisão administrativo de um mesmo contexto jurídico, quando seja, a tomada de contas de um mesmo convênio – no caso específico dos autos, decisões prolatadas no processo administrativo nº17.155/2009-3).

Ademais, essa fragmentação dos fundamentos invocados para pedir nulidade do resultado prático do processo administrativo nº17.155/2009-3, ignora o princípio da eventualidade, pelo qual o autor, quando do ajuizamento da primeira demanda, deveria aduzir todas as razões de fato e direito pelas quais pretende atacar determinado ato/procedimento administrativo; dissimulando os mecanismos de prevenções, bem como dificultando a constatação de conexões, continências, litispendências e, por último, a coisa julgada material.



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Autos nº. 11867-66.2016.4.01.3200

Todos estas conseqüências, advindas da divisão de causas de pedir remotas (diferentes acórdãos impugnados no contexto de um mesmo processo administrativo) em diferentes demandas ajuizadas pelo autor, comprometem significativamente o princípio da segurança jurídica.

Para elucidar estes riscos, algumas considerações são dignas de destaque:

a) a inicial está instruída com cópia das decisões do processo administrativo de nº17.155/2009-3, dentre as quais acórdão nº1100/2012, pela rejeição das contas prestadas em razão de um mesmo convênio federal, consoante fls. 40/52; acórdão nº2174/2013 que não acolheu pedido de reconsideração, consoante fls. 53/59; e acórdão nº3771/2013 que rejeitou embargos de declaração administrativos, todos versando o mesmo objeto (**considerando legítima e hígida a citação administrativa no procedimento de toma de contas especial**);

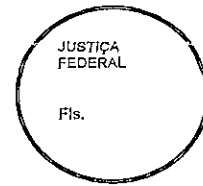
b) a cópia de sentença de fls. 1268/1270, prolatada nos autos nº10517-14.2014.4.01.3200, julgou improcedente o pedido de anular decisão do TCU nos autos de processo administrativo nº17.155/2009-3, tendo por *ratio decidendi* a regularidade da citação administrativa, mediante entrega de missiva em determinado endereço, sem que o réu tenha se desincumbido do ônus de desconstituir a presunção de recebimento da missiva. Em síntese, já foi enfrentada a questão concernente à citação administrativa nos autos nº17.155/2009-3, inclusive mediante sentença transitada em julgado, consoante se extrai do documento de fls. 1273; e

c) a inicial de fls. 03/35 se insurge contra decisões administrativas do TCU, nos autos nº17.155/2009-3, que não acataram a tese do autor de que seria nula a citação administrativa.

Das considerações acima, **é forçosa a conclusão de que a situação sugere que o enfrentamento do mérito poderá ter como óbice a coisa julgada material, originada nos autos nº10517-14.2014.4.01.3200.**

Para tornar a situação ainda mais grave, está notificado nos autos a tramitação de processo de inelegibilidade do autor, que teria como fundamento legal a decisão administrativa do TCU quanto à rejeição de contas prestadas no bojo dos autos nº17.155/2009-3.

É público e notório que o TER vem desenvolvendo esforço concentrado para julgar todos os procedimentos de inelegibilidade ainda estes



PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS

Autos nº. 11867-66.2016.4.01.3200

ano, antes do recesso forense. Assim, fica patente a urgência em dirimir as questões acima, sobretudo envolvendo questão processual de ordem pública, concernente à preliminar de coisa julgada material.

Somado a esta circunstância, reside o risco de que a demora em solucionar a pendência destes autos poderá modificar, de forma drástica, o resultado do pleito eleitoral municipal do ano de 2016.

Diante de todas estas considerações, reiterando que foram trazidos aos autos fato processual novo que justifica o revolvimento das questões já apreciadas quando da prolação de decisão interlocutória de deferimento de tutela antecipada, é prudente suspender, por ora a decisão de fls. 1231/1235.

Diante do exposto, **SUSPENDO os efeitos da decisão de fls.1231/1235. INTIMEM-SE** o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das considerações acima, nos termos do art. 10 do CPC.

Comuniquem-se, acerca desta decisão, o relator do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Manaus, 24 de novembro de 2016 (15:00 horas).


MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal da 7ª Vara, respondendo pela 3ª Vara/AM.